



## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico nº 011/2020

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de 01 lote de terra, denominado, de lote 09, quadra 18, ao Governo do Estado de Mato Grosso, Através da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e dá outras providências.

Requerente: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 008/2020, que dispõe sobre a aprovação do Poder Executivo a fazer doação de 01 lote de terra, denominado, de lote 09, quadra 18, ao Governo do Estado de Mato Grosso, Através da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e dá outras providências, instruído com justificativa do Prefeito, ART, Memorial Descritivo, Mapa, Requerimento, Publicação DOE e Ofício.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que é de conhecimento de toda a coletividade, inclusive dos nobres pares desta Casa de Leis, as dificuldades encontradas por que passam os cidadãos e administração deste município, quando o assunto é a Cadeia Pública de Porto Alegre do Norte, de modo que a administração municipal encontra grande dificuldade em solucionar tal problema.

Atualmente a Cadeia Pública se encontra com dificuldade/problemas nas instalações e manutenção de Fossa Séptica, que possa ser visto em loco, uma vez que o município não possui ainda sistema/rede de esgoto para que possa atendê-lo.

Aduz ainda que dessa forma, atendendo o pedido do Estado de Mato Grosso, através do Secretário de Estado e Segurança Pública – SESP, através do requerimento datado em 06/02/2020, visando também a regularidade do imóvel, assim como a manutenção e instalação para o bom funcionamento da Cadeia Pública.



É o relatório.

## II – PARECER

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;”***

***“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)***

***V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;”***

Resta claro que compete ao Município alienar seus bens. Busca-se saber a quem cabe a deflagração do processo legislativo sobre o tema.

Vejamos o artigo 45, IV da Lei Orgânica:

***“Art. 45. Cabe ainda ao Prefeito:***

***IV – administrar os bens do Município e sua alienação, na forma da lei;”***

Senhores Vereadores, a título de esclarecimento, a doação nada mais é que uma das formas de alienação de um bem. Dessa forma, há que se reconhecer que compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo nesta temática.

Deste modo, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence ao Poder Executivo.



Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de alienação de bens públicos.

Os bens públicos dividem-se em, de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais. O Código Civil dispõe sobre o tema em seu art. 99:

***“São bens públicos:***

***I — os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;***

***II - os bens de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive, os de suas autarquias;***

***III — os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo Único: Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes à pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.”***

O Professor José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que, os Bens de uso comum do povo, como deflui da própria expressão, são aqueles que se destinam à utilização geral pelos indivíduos.

Nessa categoria não está presente o sentido técnico de propriedade, tal como é conhecido esse instituto no Direito. Aqui o que prevalece é a destinação pública no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade.

Os Bens de uso especial, são aqueles que visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral.

O Código Civil no inciso II, do art. 99, exemplifica tais bens, como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração[...]. Mas, a despeito da exemplificação contida no dispositivo, devia-se ter em mira a utilização dos bens para a consecução das atividades administrativas em geral, razão por que poderia tratar-se de bens móveis ou imóveis.



Os bens dominicais, a noção é residual, porque nessa categoria se situam todos os bens que não se caracterizam como de uso comum do povo ou de uso especial. Desse modo, são bens dominicais as terras sem destinação pública específica, os prédios públicos desativados, os bens móveis inservíveis e a dívida ativa. Esses é que constituem objeto de direito real ou pessoal das pessoas jurídicas de direito público. É comum ouvir-se que os bens públicos têm como característica a inalienabilidade. Na verdade, porém, a afirmação não resulta de análise precisa sobre o tema. Serão colacionados abaixo alguns dispositivos do Código Civil para explicar o assunto:

***“Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.***

***Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.”***

Emana de tais preceitos que a regra é a alienabilidade na forma em que a lei dispuser a respeito, atribuindo-se a inalienabilidade somente nos casos do art. 100, e assim mesmo enquanto perdurar a situação específica que envolve os bens.

Anote-se, à guisa de complementação, que alienação é um fato jurídico. Indica transferência da propriedade de determinado bem de uma pessoa para outra. Portanto, quando se faz referência à alienação de bem público, a ideia que se deseja transmitir é a de que a pessoa de direito público transfere para terceiros bem de sua propriedade.

A Lei Orgânica em seu artigo 77 dispõe que:

***“Art.77. A alienação de bens municipais, remunerada ou gratuita, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:***

***I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensadas estas nos casos previstos no Art. 17, I, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).***

***II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos previstos no Art. 17, II, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações);***

***§ 1º O Município, no que se refere à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.”***

Dispõe o art. 17 da Lei 8.666/93



**“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;**

**f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;”**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 17, permite à Administração Pública a doação de bens, tanto imóveis (inciso I) quanto móveis (inciso II), dispensando, nestes casos, a licitação. Como assevera MARCOS JURENA VILLELA SOUTO, “Os casos de Licitação dispensada são os relacionados com a dação em pagamento, doação e permuta de bens; nestas hipóteses, o destinatário é certo, não havendo razão para instaurar-se o processo seletivo, pelo que a própria lei encarregou-se de dispensá-lo, sem que haja aí qualquer violação aos princípios da moralidade ou da isonomia” (In Licitações & Contratos Administrativos, ed. ADCOAS, 3a ed., p. 142).

Assim, o caput do artigo 17 prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva ser sempre subordinada ao interesse público (devidamente justificado) e precedida de avaliação. Distingue, depois, outras exigências, variáveis conforme se trate de bem imóvel ou móvel. Sendo o bem imóvel, diz o inciso I que a alienação “dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada nos seguintes casos”. A seguir, arrola, nas alíneas ‘a’ até ‘i’, as hipóteses de dispensa de licitação, tratando da doação na alínea ‘b’. Entende-se que não se aplica à hipótese o disposto no art. 17, I, b da referida Lei, uma vez que este inciso trata de doação pura e simples.



O Projeto de Lei em comento encaixa-se perfeitamente no inciso I, do §2º, do art. 17, da Lei 8666/93, pois, o que se deseja é realizar uma doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública:

**“§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”**

**I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”**

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

**“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”**

**“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:**

**I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

**II – concessão de títulos honoríficos;**

**III – rejeição de veto;**

**IV – sessão especial;**

**Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”**

Por outro lado, quanto ao quorum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do RI desta Câmara Municipal.

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

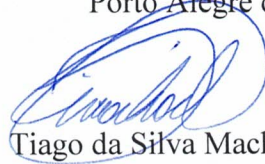
### III - CONCLUSÃO

Portanto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e assim, pela regular tramitação da Proposição, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte – MT, 15 de junho de 2020



Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908